



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.025815-9

AGRAVANTE : DIONÍSIO DE JESUS MONTEIRO  
ADVOGADOS: EGYDIO MACHADO SALLES E OUTROS  
AGRAVADA : SÔNIA SOUZA JORGE CORREA  
ADVOGADOS: RONDINELI FERREIRA PINTO E OUTROS  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. NÃO VISLUMBRA-SE A PRESENÇA DA NECESSÁRIA RELEVÂNCIA NA MOTIVAÇÃO DO RECURSO, POIS INEXISTENTE PROVA INEQUÍVOCA CONVINCENTE DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO, O QUE, POR ORA, AFASTA O SUPOSTO DANO IRREPARÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Á UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada  
Agravo de Instrumento nº 2013.3.025815-9

Agravante : Dionísio de Jesus Monteiro  
Advogados : Egydio Machado Salles e Outros  
Agravada : Sônia Souza Jorge Correa  
Advogados : Rondineli Ferreira Pinto e Outros  
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes



## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante DIONÍSIO DE JESUS MONTEIRO e Agravada SÔNIA SOUZA JORGE CORREA, conforme inicial de fls. 02/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/134.

O recurso ataca a decisão do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém proferida na Ação de Execução movida pela Agravada contra o Agravante (Proc. nº 0000052-96.2006.814.0301).

Veja-se a decisão atacada:

I - Analisando os autos, tenho que este processo deve tramitar de forma urgente, bem como todos os procedimentos nele a serem realizados, em razão do lapso temporal em que vem se alastrando;

II - Em seguida, levando em consideração o petitório de fls. 923/925, é que defiro o pedido de nova vistoria no apartamento onde reside o executado Dionísio de Jesus Brandão Monteiro, situado na Rua dos Mundurucus, Ed. Ouro Branco, apartamento 502, a fim de que seja verificada a presença de obras de arte e/ou adornos suntuosos, nos termos da Lei nº 8009/1990, sendo que existindo tais bens, os mesmos devem ser arrestados, com a lavratura do respectivo auto, nomeando a exequente como fiel depositária dos mesmos;

III - Defiro o pedido de arresto do veículo descrito às fls. 805 e 806 dos autos, tendo em vista a existência de bloqueio administrativo nestes autos;

IV - Intime-se o executado, Dionísio de Jesus Brandão Monteiro, para que se manifeste quanto à avaliação do imóvel localizado em Mosqueiro;

V - Intime-se o credor hipotecário (Caixa Econômica Federal), nos termos do art. 615, II do CPC;

VI - Intime-se;

VII - Cumpra-se.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 143/144, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, e a da agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

O juízo de piso prestou as informações de estilo, conforme documento às fls. 146.

A agravada não apresentou manifestação, consoante certidão às fls.151.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

## VOTO



Analisando o recurso interposto, verifica-se, desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Quando da apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Compulsando os autos, entendo ser importante destacar certas passagens do processo a fim de que a lide possa ser bem compreendida.

Com efeito, destacamos os seguintes pontos:

- 1) – a Exequirente, ora Agravada, foi submetida à uma cirurgia, sob os cuidados médicos dos Executados, ora Agravantes, em 21.01.1992, ou seja, há mais de 18 (dezoito) anos;
- 2) – a Ação Indenizatória por Danos Materiais e Danos Morais, foi aforada em 25.09.1996, ou seja, há mais de 14 (quatorze) anos;
- 3) – a sentença, que condenou os ora Agravantes em indenizar a ora Agravada, foi prolatada em 11.04.2001, ou seja, há mais de 09 (nove) anos;
- 4) – a Apelação interposta pelos ora Agravantes foi julgada, e improvida, em 21.10.2002, ou seja, há mais de 08 (oito) anos;
- 5) – a Execução da Sentença, após negativa de seguimento do Recurso Especial interposto pelos Agravantes, foi proposta em 27.06.2008;
- 6) – Em 18.03.2009, os ora Agravantes apresentaram Exceção de Pré-Executividade que foi julgada improcedente pelo Juízo monocrático, o que motivou a interposição de Agravo de Instrumento, que foi julgado improvido;
- 7) – Em 02.06.2010, após a rejeição da Exceção de Pré-Executividade acima mencionada, os ora Agravantes apresentaram Impugnação ao Cumprimento de Sentença que também foi rejeitada, motivando a interposição do presente Agravo de Instrumento.

Como se observa, o Agravante não conseguiu provar, em nenhum momento, utilizando de todos os meios de defesa que o nosso ordenamento jurídico lhe disponibiliza, ou seja, sem qualquer cerceamento de defesa, que não contribuiu, de forma direta ou indireta, pelos danos causados à Agravada que, desde 1996 procura a prestação jurisdicional para amenizar o sofrimento que lhe acomete.

Assim, pelo acima exposto, nego o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso, pois, entendo que concedê-lo, como pretendido pelos Agravantes, é aumentar ainda mais o sofrimento da Agravada, podendo causar-lhe lesão gravíssima de difícil reparação.

Adianto que estou votando por desprover o recurso, mantendo a decisão combatida, que foi prolatada em 17.09.2013, sob a égide do CPC de 1973.

A decisão, a meu sentir, não merece reparo.



Inicialmente, vale destacar que ao julgador é possibilitado, a requerimento da parte interessada, conceder a antecipação de tutela aos pedidos lançados na inicial, desde que verossímeis os argumentos esposados, lastreados em prova inequívoca e, ainda, em caso de dano grave ou de difícil reparação, conforme se infere do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973. Veja-se:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A respeito da verossimilhança e prova inequívoca das alegações do Autor, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero em sua obra Código de Processo Civil Comentado - São Paulo - Editora Revista dos Tribunais - 2008. p. 270/271:

O art. 273, CPC, faz referência à prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, como requisito para a concessão da antecipação da tutela. Não está, como é óbvio, fazendo referência a uma modalidade de prova, que possa colocar-se, por exemplo, ao lado das provas documental, testemunhal e pericial. Inequívoca é uma qualidade atribuída à prova. [...] A chamada "prova inequívoca", capaz de convencer o julgador da "verossimilhança da alegação", apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação com o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição. [...] A "verossimilhança" a ser exigida pelo julgador deve sempre considerar: o valor do bem jurídico ameaçado de lesão; a dificuldade de se provar a alegação; a credibilidade, de acordo com as regras da experiência, da alegação; e a própria urgência. Note-se, ainda, que a prova deve ser valorada, e até mesmo exigida, de forma diferente, de conformidade com a espécie de tutela antecipada requerida

E ponderam com relação ao dano irreparável ou de difícil reparação:

O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela final pretendida pelo demandante desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). Trata-se de tutela antecipada com base na urgência na prestação da tutela jurisdicional. Observe-se que o art. 273, I, CPC, alude a dano, razão pela qual a tutela contra o ilícito deve ser pleiteada a partir dos arts. 461, § 3º, e 461-A, § 3º, CPC, nada tendo a ver com a tutela antecipada prevista no artigo em comento. O dano que enseja a tutela antecipatória é o dano concreto (não eventual), atual (iminente ou consumado) e grave (capaz de lesar significativamente a tutela jurídica da parte). O dano é irreparável quando os seus efeitos não são reversíveis. Pode ocorrer dano irreparável nos casos em que se alega lesão ou potencial lesão a direitos não-patrimoniais (por exemplo, direito à imagem, ao



ambiente), a direitos patrimoniais com função não-patrimonial (quantia em dinheiro necessária para custear tratamento de saúde causado por um ato ilícito, por exemplo) e a direitos patrimoniais que não podem ser efetivamente tutelados por reparação pecuniária. O dano é de difícil reparação se as condições econômicas do demandado autorizam a suposição de que o dano não será reparado de maneira efetiva.

Em análise perfunctória dos autos, denota-se que não se evidencia plausibilidade no direito invocado pelo agravante em suas razões recursais, que não trouxe qualquer elemento de prova tendente a demonstrar a veracidade de suas alegações.

Como asseverado, não se vislumbra a presença da necessária relevância na motivação do recurso, pois inexistente prova inequívoca convincente da verossimilhança do alegado, o que, por ora, afasta o alegado dano irreparável, requisitos previstos no artigo 558, caput, do CPC, à falta do que não pode ser concedido efeito suspensivo ao recurso.

A natureza satisfativa da antecipação de tutela não se coaduna com o requisito do fumus boni iuris, próprio das tutelas cautelares em geral, na qual se objetiva, via de regra, a segurança de uma pretensão.

Na tutela antecipada, há alargamento da fumaça do bom direito, cuidando-se, pois, de exigência a ser cumprida pela parte interessada no sentido de se produzir prova inequívoca do alegado na inicial, emprestando-se robustez à verossimilhança das alegações, o que não atendido, redundando no indeferimento do pedido antecipatório.

Diante do exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de, ratificando o despacho às fls. 143/144, manter a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 20.06.16

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator